



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 619, de 6 de junho de 2013)

Dê-se ao § 14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 12.....

.....
§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária ou em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico – consideradas microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – não o exclui da categoria previdenciária de segurado especial, desde que – mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º – a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/06/2013, às 13:10

Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

Dentre seus diversos e díspares objetivos, a Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013, tem o escopo de introduzir modificações no tratamento legal na categoria dos segurados especiais da Previdência Social. Essas modificações decorrem, entendemos, das dificuldades advindas da edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estatuiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Um dos problemas reside na categorização do pequeno produtor rural (ou equiparado) em regime familiar de produção, que, ao mesmo tempo, participe, na qualidade de empresário ou de sócio, de micro ou pequena empresa de âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico. Nesse caso, a existência desse empreendimento paralelo seria capaz de desnaturar sua classificação de segurado especial e de forçar seu reenquadramento na categoria de contribuinte individual, com o correspondente aumento de encargos que essa reclassificação acarreta.

Conquanto possamos contestar a urgência da medida, a ensejar sua inclusão em medida provisória, no mérito, seu objeto é justo: o fato de que a participação do produtor rural familiar em pequeno empreendimento afim a sua atividade principal não acarreta, na realidade, uma alteração decisiva nas suas



condições objetivas de vida, a encetar a incidência de maiores encargos previdenciários.

A modificação contempla, assim, um reconhecimento e um incentivo ao empreendedorismo, preservando as condições para que o pequeno produtor rural busque novas fontes de renda e de crescimento social.

Não obstante sua importância, o projeto merece ser aperfeiçoado, em nosso entender. A redação dada ao proposto § 14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, padece de certa ambiguidade ao se referir à natureza das empresas de que o segurado pode participar e à manutenção da qualidade de segurado especial. Malgrado o fato de que a leitura atenta do dispositivo permita entrever a intenção do Poder Executivo, pequenas alterações de redação permitem que o entendimento do dispositivo seja facilitado.

Além disso, e principalmente, entendemos que a limitação geográfica da participação em empresa apenas no município de sua residência ou em município limítrofe constitui uma exigência excessivamente restritiva.

Com efeito, podemos facilmente observar que essa limitação territorial não constitui um mecanismo adequado de triagem dos produtores rurais em regime familiar. Ora, mormente no sul e sudeste do Brasil, é bastante comum encontrarmos situações como as de Joinville, em Santa Catarina; de Londrina, no Paraná ou de Ribeirão Preto, em São Paulo, no qual um centro regional é cercado de pequenas cidades de caráter eminentemente rural. É bastante comum que o produtor rural resida em um dos municípios daquela microrregião e mantenha suas atividades total ou parcialmente em outro, sem que esses municípios tenham, necessariamente, divisas em comum.

Destarte, sugerimos a retirada dessa limitação descabida, atendo o texto, apenas à atividade exercida e às condições dos participantes no empreendimento.

A presente emenda tem quase igual teor e idêntica justificativa que a apresentada ao art. 3º da MPV nº 619, de 2013, em razão do fato de que os dispositivos alterados têm quase idêntica redação, mantendo o paralelismo dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Bauer